



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13628.720071/2018-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.453 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de julho de 2020  
**Recorrente** CARATINTAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIDE.

Não se conhece de matérias preclusas em sede de julgamento do recurso voluntário.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. Súmula CARF nº 49.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão 14-93.527 - 3ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 19 e ss), verbis:

Versa o presente processo sobre lançamento (auto de infração n.º 061030420180813008) lavrado em 27/abr/2018, no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativa ao ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 500,00, com vencimento em 14/jun/2018. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ciente do lançamento em 15/mai/2018, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: a ocorrência de denúncia espontânea

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de piso, em 29/08/2019, o Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 29 e ss), em 16/09/2019. Além de alegar ter cumprido a obrigação de forma voluntária, em 12/06/2012, de modo satisfazer o disposto na lei n.º 8.212/1991, requer o que se segue:

- I. A improcedência da alteração, devido ao seu caráter arrecadatório e não punitivo, o que é vedado no nosso sistema tributário;
- II. Falta de citação como prevê a sumula 410 do STJ, e Art. 815 CPC;
- III. A improcedência da autuação devido a sua forma de aplicação, ser prejuízo de conveniência e a oportunidade, conforme prevê o Art. 142 CTN;
- IV. Como frisa o Art. 55 da lei 123/06, que determina a fiscalização orientadora com a obrigatoriedade da dupla visita para lavratura do auto de infração que aqui seria suprido pela citação ou notificação.

## Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Deixo de conhecer do recurso no que diz respeito às matérias preclusas, assim entendidas aquelas que não tenham sido suscitadas em sede de impugnação, ressalvadas questões de ordem pública, em aplicação ao art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a saber:

- I. A improcedência da alteração, devido ao seu caráter arrecadatório e não punitivo, o que é vedado no nosso sistema tributário;
- II. Falta de citação como prevê a sumula 410 do STJ, e Art. 815 CPC;
- III. A improcedência da autuação devido a sua forma de aplicação, ser prejuízo de conveniência e a oportunidade, conforme prevê o Art. 142 CTN;
- IV. Como frisa o Art. 55 da lei 123/06, que determina a fiscalização orientadora com a obrigatoriedade da dupla visita para lavratura do auto de infração que aqui seria suprido pela citação ou notificação.

Conheço da alegação de espontaneidade, deduzida na impugnação, e que vislumbro tenha sido reiterada no recurso voluntários quando o sujeito passivo afirma ter cumprido voluntariamente obrigação acessória, em atendimento à lei 8.212. Não obstante, rejeito essa tese, ao teor da súmula CARF n.º 49, que vincula esse colegiado, verbis:

**Súmula CARF n.º 49**

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Portaria CARF n.º 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010, p. 42)

**Conclusão**

Com base no exposto, voto por não conhecer das matéria preclusas; e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa